



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 20123010899-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (VARA ÚNICA)
APELANTE: ALDEAN DE SOUSA MEDRADO (Def. Público: Rogério Siqueira)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO CULPOSA OU HOMICÍDIO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA INDENIZAÇÃO. AFRONTA À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PLEITO NÃO FORMULADO NA INICIAL ACUSATÓRIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em insuficiência de provas quando todas as provas produzidas nos autos apontam tranquilamente para a autoria e a materialidade do delito narrado na denúncia e também quando os elementos probatórios sirvam para formar a firme convicção do magistrado segundo o princípio do livre convencimento motivado.
2. Inviável a pretendida desclassificação do delito para o crime de receptação culposa e/ou homicídio simples, uma vez que este foi praticado com o objetivo de apossar-se da motocicleta da vítima, o que configura o crime de latrocínio.
3. Para que seja fixada na sentença a reparação civil, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser possibilitado o contraditório ao réu, sob pena de violação do princípio da ampla defesa.
4. No caso em tela, observo que não há na denúncia, assim como em nenhum momento processual, qualquer pedido de fixação de valor mínimo de reparação de danos, que foi fixado de ofício em sentença, razão porque deve ser afastado da condenação, vez que em evidente afronta ao contraditório e à ampla defesa.
5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MAS DE OFÍCIO FICA AFASTADA DA CONDENAÇÃO O VALOR MÍNIMO PARA INDENIZAÇÃO À FAMÍLIA DA VÍTIMA.

ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MAS DE OFÍCIO AFASTAR A INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA COMO REPARAÇÃO DE DANOS À FAMÍLIA DA VÍTIMA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.



RELATÓRIO

Trata-se de apelação penal interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia que condenou o apelante Aldean de Sousa Medrado pela prática da conduta descrita no art. 157, § 3º, do Código Penal Brasileiro, à pena de 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e 97 (noventa e sete) dias-multa, bem como ao pagamento do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de indenização em favor da família da vítima. Consta dos autos, que foi instaurado Inquérito policial para apurar fatos ocorridos no dia 19 de dezembro de 2010, quando os acusados Pedro Pereira da Silva e Aldean de Sousa Medrado, após roubarem a moto da vítima Miguel Rufino da Silva, ceifaram-lhe a vida. Relata a denúncia, que a vítima se encontrava em companhia de Aldean e Maria Eulane no Bar da dijé, quando se dirigiram na motocicleta desta à residência de Maria, tendo estes retornado momentos depois ao bar.

Convidado por Aldean a ir a um posto de gasolina para abastecer sua moto, este foi em companhia do recorrente. Ocorre que ao retornar ao bar, o réu estava sozinho na moto. A testemunha Maria Luiza Rodrigues da Silva relata em sede policial que no dia 20/12/2010, os réus Aldean Medrado e Pedro Pereira guardaram uma motocicleta em sua residência, sendo informada posteriormente que se tratava da moto da vítima.

A testemunha Manoel Nogueira dos Santos declarou que saiu do bar de Dijé por volta de 01h30min em companhia do acusado Pedro Pereira, momento em que encontrou com Aldean que a estes oferecia uma moto para vender pelo valor de RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), entretanto a testemunha não aceitou, tendo Pedro permanecido no local com Aldean.

Após regular instrução, foi prolatada sentença no dia 09/04/2012, ocasião em que o magistrado a quo absolveu o acusado Pedro Pereira da Silva por insuficiência de provas, com fundamento sua decisão no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. Já com relação ao acusado Aldean de Sousa Medrado, condenou-o pelo delito de latrocínio na pena antes delineada (fls. 163/171).

Inconformado com a sentença de primeiro grau, a defesa do réu interpõe recurso de apelação nos termos do art. 600, § 4º do CPP (fl. 176).

Remetidos os autos a este egrégio Tribunal de Justiça, os mesmos vieram à minha relatoria, e no dia 23/05/2012 determinei a intimação pessoal da Defensoria Pública para que apresentasse suas razões recursais no prazo legal, após, ao Ministério Público de primeiro grau para contraarrazoar, e em seguida à Procuradoria de Justiça para se manifestar na condição de custos legis.

Em suas razões recursais, o apelante pleiteia a absolvição do recorrente, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, ante a ausência de provas capazes de corroborar uma condenação. Alternativamente, requer a condenação pelo delito de receptação culposa e/ou homicídio simples (fls. 188/193).

Em contrarrazões (fls.205/208), o Parquet pugnou pela confirmação da sentença condenatória em todos os seus termos.

Em parecer (fls. 211/215), o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva se manifesta pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, devendo ser confirmada in totum a decisão proferida pelo juízo a quo.



É o relatório, que submeto à doura revisão.

V O T O

O presente recurso se reveste dos requisitos necessários a sua admissibilidade, inclusive quanto à adequação e tempestividade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de apelação penal interposta contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia, que condenou o apelante Aldean de Sousa Medrado como incurso nas sanções punitivas dos art. 157, §3º, in fine, tendo como vítima Miguel Rufino da Silva, à pena definitiva de 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, acrescido da pena pecuniária de 97 (noventa e sete) dias-multa (fls. 165/171).

As razões recursais cingem-se à negativa de autoria e insuficiência de provas robustas e convincentes para sustentar a condenação do réu, visto que o réu Aldean de Sousa Medrado, devendo o réu ser absolvido com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Alternativamente, requer a condenação do apelante pelo crime de receptação culposa prevista no art. 180, § 3º ou homicídio simples. Discordo de tal afirmação.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, tenho que o conteúdo probatório existente nos autos, deixa extreme de dúvidas que este praticou o crime que lhe fora imputado, de vez que, além de subtrair a moto da vítima, esta levou uma pancada na cabeça o que lhe causou traumatismo craniano decorrente de trauma por objeto contundente, vindo a falecer, dando, assim, causa ao resultado naturalístico produzido.

Nesse diapasão, denota-se relevante a citação de trecho do depoimento da testemunha Maria Eulane Costa de Sousa (fl. 61):

Que confirma o depoimento prestado às fls. 15 dos autos; Que tinha conhecido a pouco tempo o nacional Aldean; Que estava tendo encontros amorosos com Aldean.; Que não tem conhecimento se Aldean e a vítima se conheciam; Que confirma que Aldean saiu juntamente com a vítima dizendo que iam a um posto de combustível; Que no dia dos fatos Aldean deixou a depoente na festa e saiu logo em seguida em companhia da vítima e voltou cerca de uma hora depois; que não viu quando Aldean chegou, somente viu o mesmo quando saiu da festa, pois o mesmo estava fora da mesma; que a moto da vítima estava estacionada; Que Aldean convidou a depoente para ir a beira do rio; que o mesmo ia pilotando a motocicleta; Que Aldean não tem motocicleta; Que apesar disso a mesma não perguntou de quem era a moto; Que a moto era preta; Que da beira do rio retornaram ao bar da Dije; Que ficaram no local até uma hora da manhã, logo após deixou a mesma na sua casa e foi embora; Que no dia da fuga o acusado Aldean, a depoente viu o mesmo saindo com uma mochila nas costas; Que no dia dos fatos não Aldean na companhia de Pedro; Que não tem conhecimento se Aldean e Pedro se conheciam; Que quando Aldean voltou para a festa estava usando capacete; Que Aldean no dia dos fatos não estava embriagado, mas estava bebendo cerveja; Que a depoente nunca soube de Aldean; Que Miguel (ora vítima) não estava de serviço, que estava bebendo no dia; Que viu quando Aldean chamou a vítima pedindo que levasse a depoente em sua casa(...).

No mesmo sentido, a testemunha Manuel Nogueira dos Santos (fls. 64)

Que confirma as declarações narrados as fls. 17 dos autos; Que a moto em que saiu da festa pertencia ao depoente; Que próximo ao bar da DIJÉ quando o depoente tinha saído juntamente com Pedro,, encontrado o indivíduo mencionado com uma moto; Que ofereceu a moto ao depoente por dizer se tratar de uma moto tipo finan e por não ter documentação; Que manifestou desinteresse pela aquisição da moto; Que Pedro não desceu da moto porque já estava próximo do local onde mora; Que Pedro ia ficar na casa de Valdeci; Que esta casa fica na batateira; Que chegaram na festa juntos e permaneceram todo tempo



juntos;; Que foi a única vez que saiu com Pedro para beber; Que estava bebendo no bar do Geraldo e também estiveram no bar da DIJÉ; Que por volta de doze horas foram para a festa no bar da DIJÉ; Que ficaram no horário de dez à meia noite no bar da DIJÉ; Que ficaram de cinco horas até as dez da noite no bar do Geraldo; Que o bar do Geraldo fica na batateira; Que quando deixou Pedro na batateira, este ficou conversando com Aldean, mas não sabe o teor da conversa; Que saiu juntamente com o denunciado Pedro e logo na saída da rua encontraram um indivíduo pilotando uma moto preta, e foram pilotando e conversando até uma fazenda; Que durante o trajeto que foi oferecida a motocicleta; Que deixou Pedro na Sebastião da ressaca e este ficou conversando com o mesmo.(...) Que saiu do bar da DIJÉ por volta de uma e meia da manhã; Que o depoente também mora na batateira; Que o depoente se encontrou na estrada com o indivíduo mencionado no seu depoimento as fls. 07 dos autos; Que o senhor Geraldo estava no bar.

A referida testemunha ainda prestou declarações, conforme observo à fl. 139, ocasião em que confirmou seu depoimento ao norte transcrito quando confirmou que o recorrente Aldean de Sousa Medrado confirmou que este estava pilotando uma motocicleta e que ofereceu o veículo ao Sr. Manuel por \$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Dessa feita, verifico que o conjunto probatório afigura-se harmônico e coeso, restando plenamente caracterizada a prática do latrocínio perpetrado pelo apelante, de vez que devidamente individualizada sua conduta, não podendo, desse modo, ser acolhida a tese de insuficiência de provas para sua condenação.

Quanto ao pleito para que o réu seja condenado pelo delito de receptação culposa ou pelo crime homicídio simples, a verdade, inexistente alibi crível que confirme o paradeiro do acusado no momento da execução do crime, restando claro que os depoimentos do recorrente e de seus amigos e vizinhos, foi uma tentativa de evitar uma condenação penal iminente, como foi o caso em questão.

Assim, não comprovado o alibi, por quem estava obrigado a fazê-lo, é de ser o mesmo considerado desfavoravelmente contra aquele o suscitou.

A título de ilustração vale citar trecho do seguinte precedente desta 2ª Câmara Criminal Isolada, da relatoria da Des. Vera Araujo de Souza:

(...)

4. Conjunto de provas produzidas na fase processual que ratificam as informações do inquérito policial, suficientes para comprovar a existência do crime em relação ao apelante. 5. Não há que se falar em insuficiência probatória para a condenação, quando a prova testemunhal encontra harmonia com as demais coligidas para o bojo do processo, apontando, com indispensável segurança a culpabilidade penal do apelante no crime em questão.

(...)

8. Sentença condenatória embasada em convincentes elementos de prova, aptos a autorizar a condenação do recorrente, tendo o juiz a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional.

(...).

15. Unanimidade . (Apelação penal nº 20123008952-1 – Acórdão nº 100852 – Relatora Vera Araújo de Souza – julgado em 11/09/2012).

Ainda no mesmo sentido, cito decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, 2ª FIGURA, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO OU FURTO TENTADOS – INADMISSIBILIDADE -



RÉU QUE AGIU COM A FINALIDADE DE SUBTRAIR E EFETUOU DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA, NÃO SE CONSUMOU A SUBTRAÇÃO DO BEM E A MORTE DOS ENVOLVIDOS, VÍTIMA E GUARDAS MUNICIPAIS, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO RÉU. REGIME FECHADO ADEQUADO PARA O CRIME DE LATROCÍNIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (APL 00849936920138260050 SP 0084993-69.2013.8.26.0050 – Relatora Ivana David – julgado em 06/08/2015).

Assim, mostra-se escorreita a decisão guerreada, não havendo, por isso, que se falar em dúvida acerca da autoria delitiva e, por conseguinte, em absolvição com base no princípio do in dubio pro reo.

Quanto à pretendida desclassificação do delito para o crime de receptação culposa ou ainda de homicídio simples, por certo não pode prosperar a pretendida desclassificação, haja vista que restou evidenciado o intento do recorrente em apoderar-se da motocicleta da vítima, sendo absolutamente irrelevante não ter atingido, por completo, seu desiderato, considerando que este, inclusive, ofereceu o veículo para o Sr. Manoel Nogueira dos Santos por R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Desse modo, as provas dos autos apontam de maneira irrefutável a participação do apelante Aldean Sousa Medrado no crime em apreço, daí porque a sentença que o condenou à pena de 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa não merece qualquer reparo, devendo ser mantida in totum.

Por derradeiro, verifico que, embora não conste das razões do apelo o pedido de exclusão da indenização fixada pelo juízo em favor da família da vítima, hei por bem analisar a questão, de ofício, com base no entendimento firmado por este Tribunal em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O delito apurado nos autos ocorreu no dia 19/12/2010, portanto, após a entrada em vigor da alteração do Código de Processo Penal que trouxe o inciso IV, do art. 387, que prevê a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, e que começou a vigorar em 2008.

Ocorre que é entendimento pacificado que, para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser possibilitado o contraditório ao réu, sob pena de violação do princípio da ampla defesa.

No caso em tela, não há na denúncia, assim como em nenhum momento processual, qualquer pedido de fixação de valor mínimo de reparação de danos, ou seja, o réu não pôde se manifestar acerca da indenização que foi fixada, de ofício, em sentença, razão porque esta deve ser afastada da condenação.

Nesse sentido, cito julgado do STJ e deste Tribunal de Justiça, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO CONSUMADO. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No Processo Penal, não cabe ao Juízo fixar o valor mínimo da indenização decorrente da prática de delito, nos termos do art. 387, IV, do CPP, sem pedido expresso da parte no momento processual oportuno. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 15/04/2014)



(...) Ainda que não alegado nas razões, questão preocupante diz respeito a fixação de indenização às vítimas sem que houvesse requerimento expresso nesse sentido, em regra, formulado no momento da apresentação da inicial acusatória. Tem-se entendido que a condenação ao ressarcimento pelos danos materiais e morais não seria um efeito automático do édito condenatório, podendo resultar em verdadeiro julgamento extra petita, caso seja fixado de ofício pelo juiz em sua sentença. Ao fixar ao seu bel prazer a verba remuneratória, agiu o juiz em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não oportunizou às partes o direito de produzir eventuais provas que possam influenciar a convicção do julgador. Precedentes; IV. Recurso improvido, mas retirada de ofício da indenização dada às vítimas do crime, à unanimidade. (TJPA, 2ª CCI, Acórdão n.º 132746, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Julg. 29/04/2014, Pub. 02/05/2014)

Dessa forma, conheço do recurso e lhe nego provimento, mas de ofício afasto da sentença condenatória a fixação do valor indenizatório imposto pelo magistrado de piso, vez que em evidente afronta ao contraditório e à ampla defesa.

É o como voto.

Belém, 23 de maio de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator